



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071102 - RJ (2023/0146283-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : VERA LUCIA FLORENCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO
MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE
DEPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento da pensão por morte estatutária, acrescida dos consectários legais. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar o pedido improcedente.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação da dependência econômica é dispensável para o filho maior inválido de servidor público, em razão da presunção relativa da dependência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.000.163/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; AgInt no REsp n. 2.044.658/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.722.527/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt no REsp n. 1.968.718/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

IV - Ressalte-se ainda que a Incidência do enunciado n. 7, quanto

à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071102 - RJ (2023/0146283-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : VERA LUCIA FLORENCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO
MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE
DEPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento da pensão por morte estatutária, acrescida dos consectários legais. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar o pedido improcedente.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação da dependência econômica é dispensável para o filho maior inválido de servidor público, em razão da presunção relativa da dependência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.000.163/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; AgInt no REsp n. 2.044.658/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.722.527/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt no REsp n. 1.968.718/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

IV - Ressalte-se ainda que a Incidência do enunciado n. 7, quanto

à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. LEI Nº 8.112/90. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA DO INSS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou os pedidos procedentes para condenar a ré a restabelecer o benefício de pensão por morte instituída pelo pai da autora, além do pagamento de parcelas vencidas desde o seu cancelamento.

2. De acordo com o art. 217, II, 'a' da Lei n. 8.112/90, são beneficiários de pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

3. Os referidos dispositivos não fazem qualquer exigência no que diz respeito à comprovação da dependência econômica de filho inválido, sendo a referida condição presumida, independente de idade ou estado civil. No entanto, a presunção da dependência econômica é relativa, cabendo à parte interessada, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar a referida relação na hipótese de existência de elemento capaz de afastar a presunção, o que ocorreria quando houvesse renda própria, por exemplo.

4. A autora é inválida e que tal condição teve início antes do óbito do instituidor, sendo certo que tais fatos foram reconhecidos administrativamente pelo próprio Ministério da Saúde. Contudo, a requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez do INSS.

5. Ainda que a Lei nº 8.112/90 não proíba a percepção cumulativa de pensão estatutária com aposentadoria previdenciária por invalidez (art. 225), na hipótese de o benefício previdenciário ser suficiente para garantir o sustento de filho inválido, não restaria configurada a dependência econômica da requerente em relação ao seu pai.

6. No caso concreto, como se não bastasse receber o benefício previdenciário em questão, a autora jamais foi demonstrou que efetivamente dependia de seu genitor.

7. Inexiste qualquer prova de que o instituidor arcava com o sustento da autora, ausente declaração de imposto de renda, comprovantes de conta conjunta, de inclusão da autora em plano de saúde, apólices de seguro, de custeamento de tratamento médico ou mesmo uma manifestação de vontade do falecido junto à Administração Pública.

8. Dessa forma, considerando-se que a requerente possui renda própria através de benefício previdenciário, bem como que foi incapaz de comprovar a alegada dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, deve ser reformada a sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3, do CPC.

10. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Sucedee, contudo, que o recurso especial não depende da alteração do quadro factual estabelecido no TRF2. Ao contrário, o apelo e deve ser provido, mesmo quando não se discutam os aspectos de fato assentados no acórdão recorrido.

A questão de direito debatida no recurso especial consiste apenas em saber se afilha maior inválida, porque alienada mental, tem direito à pensão por morte, da Lei 8.112. O TRF2 negou o benefício, malgrado lhe tenha reconhecido a invalidez já na ementa do julgado. Declinou para tanto os seguintes fatos, também sumariados na ementa do acórdão recorrido:

[...]

A conclusão de que o Congresso Nacional ali criou presunção iure et de iuretem como consequência tornar literalmente ilegal a exigência de prova dessa condição econômica da autora para a obtenção do benefício. Não será, portanto, o caso de revisar os fatos apurados pelo TRF2, mas de reconhecer que alei não encarrega o juiz de fazê-lo, pois ela mesma já tem por ocorrente, sempre, a dependência de filha inválida em relação a seu pai. Daí, por sua vez, a desconsideração do que o tribunal recorrido tenha apurado a tal respeito.

[...]

A recorrente providenciou comparação pormenorizada entre o acórdão recorrido e o paradigmático(f. 1104-1112), com a transcrição dos trechos dos julgados que configuram o dissídio quanto à aplicação do art. 217, II, a, da Lei 8.112.

[...]

Assim, deve prevalecer o entendimento do STJ e doTRF4, no sentido de que a existência de benefício da aposentadoria por invalidez e a falta de residência comum entre o instituidor da pensão e seu dependente são rigorosamente anódinos à aquisição do direito da Lei 8.112.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a

comprovação da dependência econômica é dispensável para o filho maior inválido de servidor público, em razão da presunção relativa da dependência. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que o art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, em sua redação original, não exige a comprovação de dependência econômica para o reconhecimento da pensão por morte ao filho maior inválido, ante a presunção relativa de dependência nessa hipótese.

III - Caso em que o cenário fático definido pelas instâncias ordinárias não indica elemento idôneo para afastar tal requisito, tendo em vista as peculiaridades em torno do caso concreto.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.000.163/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Esta Corte orienta-se no sentido de que o art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, em sua redação original, não exige a comprovação de dependência econômica para o reconhecimento da pensão por morte ao filho maior inválido, ante a presunção relativa de dependência nessa hipótese.

3. A 1ª Seção desta Corte, analisando controvérsia idêntica, concluiu ser ser relativa a presunção de dependência estabelecida no art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, cabendo, portanto, prova em contrário, não é incompatível com a compreensão no sentido de a legislação de regência não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido, reconhecendo a presunção de dependência nesses casos (1ª S., AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.449.938/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 04.12.2018).

4 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.044.658/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Desde já, infere-se que os referidos dispositivos não fazem qualquer exigência no que diz respeito à comprovação da dependência econômica de filho inválido, sendo a referida condição presumida, independente de idade ou estado civil.

No entanto, a presunção da dependência econômica é relativa, cabendo à parte interessada, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar a referida relação na hipótese de

existência de elemento capaz de afastar presunção, o que ocorreria quando houvesse renda própria, por exemplo.

[...]

Infere-se que a autora é inválida e que tal condição teve início antes do óbito do instituidor, sendo certo que tais fatos foram reconhecidos administrativamente pelo próprio Ministério da Saúde (Evento 1, OUT2, Página 5 dos autos originários).

Contudo, a requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez do INSS (Evento 41, OUT30, Página 2 dos autos originários).

Ainda que a Lei nº 8.112/90 não proíba a percepção cumulativa de pensão estatutária com aposentadoria previdenciária por invalidez (art. 225), na hipótese de o benefício previdenciário ser suficiente para garantir o sustento de filho inválido, não restaria configurada a dependência econômica da requerente em relação ao seu pai.

No caso concreto, como se não bastasse receber o benefício previdenciário em questão, a autora jamais foi demonstrou que efetivamente dependia de seu genitor.

Na verdade, a presente hipótese apresenta uma peculiaridade que necessita ser destacada. A pensão por morte foi instituída em prol da autora em 29/10/2012, porém o pagamento foi suspenso após denúncia formulada por sua irmã perante o Ministério da Saúde. Na oportunidade, restou indicado que a autora não residia com seu pai, bem como que inexistia qualquer relação de dependência entre eles (Evento 1, OUT2, Páginas 9/10 dos autos originários).

Conforme consta do processo administrativo, “a irmã da pensionista, a Sra. Silvia Maria Florêncio Ferreira, ingressou com denúncia junto ao NERJ, juntando documentação e relatado, em tese, que a interessada não faz jus à pensão, pois nunca foi dependente do pai, já que percebia aposentadoria previdenciária por invalidez junto ao INSS e sequer residia com o mesmo, sendo falso o endereço domiciliar indicado no Processo de concessão da pensão, informou também que a Sra. Vera reside com a filha Michele Florêncio, servidora do Ministério da Saúde” (Evento 1, OUT3, Página 45 dos autos originários).

Na oportunidade, a Administração compreendeu que a requerente “não comprovou dependência econômica em relação ao instituidor, Sr. Manoel Florêncio, haja vista que recebia aposentadoria previdenciária junto ao INSS desde 1996, e que indicou que residia com seu pai no endereço Rua Comandante Coelho, 981, apto 204, Bairro Cordovil, Rio de Janeiro, ao passo que sua irmã, na denúncia já citada, informa que a mesma nunca residia com o pai e sequer o visitava, nem mesmo foi ao enterro do mesmo” (Evento 1, OUT3, Página 45 dos autos originários).

De fato, inexistente qualquer prova de que o instituidor arcava com o sustento da autora, ausente declaração de imposto de renda, comprovantes de conta conjunta, de inclusão da autora em plano de saúde, apólices de seguro, de custeamento de tratamento médico ou mesmo uma manifestação de vontade do falecido junto à Administração Pública.

Dessa forma, considerando-se que a requerente possui renda própria através de benefício previdenciário, bem como que foi incapaz de comprovar a alegada dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, deve ser reformada a sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FILHA INVÁLIDA COM APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS, bem com do Gerente Executivo da Gerência Executiva Rio de Janeiro - Centro, em que se pretende a reforma do ato administrativo que indeferiu a concessão de pensão por morte de seu pai e/ou de sua mãe, por ser dependente e filha inválida. A sentença denegou a segurança, ao argumento de que a parte é aposentada do serviço público estadual por invalidez desde 1992, por ser portadora de Espondilite Anquilosante; tendo renda própria, não ficou comprovada a dependência econômica de seus pais. No Tribunal, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, constatou-se que o Tribunal, após exame das provas, concluiu não haver dependência econômica entre a recorrente e seus pais, servidores do INSS. Fez, incidir, ao caso, a Súmula 7/STJ.

II - O Tribunal afastou a dependência econômica da filha inválida, em razão de a filha já ser aposentada do serviço público estadual, por invalidez, o que lhe proporcionaria recursos próprios. Nesse panorama, rever o entendimento do Tribunal de origem exigiria reexame dos elementos fáticos e probatórios, o que é vedado em recurso especial, ante o Óbice Sumular n. 7/STJ (REsp n. 1.760.598/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/11/2018).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.722.527/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da tese recursal, de que não havia dependência econômica do agravado em relação à sua genitora, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula n. 7/STJ.

2. O fato de o recorrido receber proventos de aposentadoria por invalidez não afasta, por si só, a existência de dependência econômica e, por conseguinte, a possibilidade de receber pensão por morte de forma cumulativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.968.718/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.071.102 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0146283-2

Número de Origem:

00033538820144025101 201451010033539 33538820144025101

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA FLORENCIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO - MAIORIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : VERA LUCIA FLORENCIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023